Processo TC n.º 06.282/21

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral **(Prestação Anual de Contas)** do **Sr. José Airton Pires de Souza**, ex-Prefeito Municipal de **São João do Rio do Peixe/PB**, durante o exercício de **2020**, encaminhadas a este **Tribunal** em **07.04.2021,** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Levantamento de Dados e Informações, fls. 4245/4272 e o Relatório Inicial, fls. 4273/4300, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei n.º 1.427/2019, de 01.01.2020, publicada na mesma data, estimou a receita em R$ 51.528.511,80, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou R$ 51.421.748,70 e a despesa realizada R$ 53.875.249,76. Os créditos adicionais abertos totalizaram R$ 15.206.385,75 e os utilizados R$ 8.574.232,78, cujas fontes de recurso foram anulação de dotação e superávit financeiro;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R$ 6.480.143,56**, correspondendo a apenas **26,97%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério **(R$ 10.463.755,78)** alcançaram **71,81%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R$ 5.165.160,58**, correspondendo a **22,19%** das receitas de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo constitucional exigido;
- Os gastos contabilizados com obras públicas (elemento de despesa 51 – Obras e Instalações), no exercício, totalizaram **R$ 2.824.257,92**, correspondendo a **5,40%** da despesa orçamentária total;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou R$ 31.543.116,12, equivalente a 62,23% da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se, respectivamente, nas proporções de 15,14% e 84,85% entre dívida flutuante e dívida fundada;
- Os gastos com pessoal do **Município**, considerando as despesas com obrigações patronais e com inativos, atingiram **R$ 31.911.115,76**, correspondendo a **62,96%** da RCL, enquanto que os do **Poder Executivo** representaram **49,93% (R$ 25.308.056,42).** A título informativo, os gastos do **Poder Legislativo** representaram **2,06% (R$ 1.047.349,99)**;
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	**Jan**	**Abr**	**Ago**	**Dez**	**Variação Jan/Dez (%)**
Comissionado	121	153	155	154	27
Contratação por Excepcional Interesse Público	150	320	323	327	118
Efetivo	523	508	502	507	-3
TOTAL	**794**	**981**	**980**	**988**	**24**

- Não foi realizada diligência *in loco* para análise do presente processo;
- Há registro de denúncia sobre irregularidades ocorridas no exercício, através do **Processo TC n.º 12.225/20**, dando conta de supostas irregularidades da construção irregular de uma praça, na localidade Sítio Jerimum, terreno este pertencente à Igreja e sem autorização desta, alegando esbulho possessório, além do emprego de recursos públicos em propriedade particular, mas que

> este Tribunal já decidiu pelo arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto, tendo em vista a desistência, pela Prefeitura, de construir a praça objeto da denúncia **(Acórdão AC1 TC n.º 00127/21)**.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, **Sr. José Airton Pires de Souza**, que apresentou a defesa de fls. 4313/4589 e 4641/4693, concluindo a Auditoria, conforme relatórios de fls. 4597/4637 e 4701/4709, que **remanescem** as seguintes irregularidades:

- **Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R$ 2.453.501,06, sem a adoção das providências efetivas:**

  A defesa argumentou que o déficit verificado é insignificante quando comparado com a receita total arrecadada, que os demonstrativos contábeis mostram a capacidade futura do Município em honrar com os seus compromissos, além do que a boa doutrina informa que um orçamento superavitário não teria sentido, à medida que o Estado estaria cobrando dos cidadãos mais do que o necessário para financiar suas atividades ou projetos. Finalizou que, em situações análogas, esta Corte de Contas manifestou-se favoravelmente à tese ora defendida.

  A Auditoria, por seu turno, entendeu que de acordo com a legislação vigente, numa gestão fiscal responsável o equilíbrio entre receitas e despesas deve ser mantido tanto no momento da previsão orçamentária quanto durante a execução desse orçamento. Tal determinação legal, contudo, implica na realização de despesas em consonância com as receitas arrecadadas ao longo do exercício. Assim, **manteve a irregularidade.**

- **Gastos com pessoal acima do limite (62,96%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal:**

  O interessado discordou dos cálculos efetuados pelo órgão de instrução, atendendo ao que prescreve o **Parecer Normativo PN TC n.º 12/2007**, incluindo as obrigações patronais no índice do município, ao contrário do que fez com os Poderes Executivo e Legislativo, baseando-se, inclusive, em resposta à Consulta feita a esta Corte de Contas (Parecer CJADM n.º 004/2017, fls. 4360/4368), que concluiu, segundo entendeu a defesa, que a citada norma determina que as obrigações patronais devem ser excluídas para fins de cálculo do limite de pessoal, tanto para fins de apuração dos gastos do poder executivo (art. 20) como também do ente municipal (art. 19). Se assim se considerar, o percentual com gastos com pessoal (art. 19) será de 52,00% da RCL, atendendo ao prescrito pela LRF.

  A Unidade Técnica de Instrução, preliminarmente, destaca que o entendimento da defesa acerca das conclusões de Consulta feita ao Tribunal sobre a matéria aqui discutida, refere-se a **regime próprio de previdência,** o que não é o caso dos autos, já que inexiste órgão previdenciário municipal, de modo que em **nada modifica os cálculos realizados na instrução inicial**.

- **Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público:**

  O defendente alega que o aumento em referidas contratações deveu-se à eclosão da pandemia da Covid-19, motivo pelo qual a municipalidade ficou impedida de realizar qualquer concurso público e/ou processo seletivo, além do que a situação se agravou com a determinação do isolamento social, o que dificultou sobremaneira a operacionalização dos processos administrativos, restando demonstrado se tratar de um período fora da normalidade, motivo pelo qual destacamos o esforço da Prefeitura em se adaptar à nova e súbita realidade que se instalou com o estopim da Pandemia, principalmente, pela necessidade de complementar o quadro de pessoal diante do aumento de demandas operacionais no âmbito da Prefeitura. Ao final, evidenciou que ante a relevância e urgência de tal necessidade (inadiável) da população, não poderia a gestão, à época, deixar de atender as demandas existentes com a maior celeridade possível que o caso requeria (em que pese as inúmeras limitações e obstáculos operacionais

enfrentados à época), sob pena de paralização de serviços realizados pela Prefeitura, por se tratar de interesse público em defesa do interesse maior que estava a ser preservado (vidas).

O Órgão Técnico não acatou as justificativas apresentadas, **mantendo a pecha,** tendo em vista que a situação no presente exercício apenas se agravou, pois, desde 2019, o percentual de contratações excepcionais em relação aos cargos efetivos já se mostrava excessivo (52,87%), não se coadunando, portanto, com a justificativa que o aumento se deu por conta da pandemia do Corona vírus.

- **Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no montante de R$ 800.948,87:**

O ex-gestor argumentou que foram desconsideradas três situações no que toca aos restos a pagar, no valor de R$ 2.810.484,60, valor este levada a cabo pela Auditoria:

1. Que contrair obrigação de despesas (art. 42, LRF) não é o mesmo que empenhar despesas (art. 58, Lei n.º 4.320/64), de modo que é fundamental a identificação precisa do momento em que se contraiu a obrigação de despesa, uma vez que só aquelas efetivamente contraídas (processadas) nos últimos dois quadrimestres do mandato e, dessa forma, verifica-se que dos R$ 52.216.243,64 empenhados no exercício de 2020, apenas R$ 51.469.097,64 foram liquidados, remanescendo um total de **R$ 747.146,00 não processados**;
2. **Despesas de caráter contínuo**, a exemplo dos dispêndios, os encargos sociais decorrentes, com energia elétrica, com água, com telefonia, além de obras licitadas e iniciadas em exercício anterior, inscritas em restos a pagar ao final de 2020, pois não se configuram em novas despesas contraídas, tratando-se de gastos rotineiros e indispensáveis para dar continuidade aos serviços públicos prestados à população. Tais inclusões não deveriam ter sido efetuadas, tendo em vista o que dispõe o art. 9º, §2º da LRF, *in verbis,* "não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias." Tais despesas somam a quantia de **R$ 1.195.952,67**;
3. Despesas que foram **empenhadas no primeiro quadrimestre** do exercício de 2020, no valor de **R$ 129.482,55**, já desconsiderando os valores não liquidados no referido período.

Ao final, preparou um quadro demonstrativo, com referidas exclusões, concluindo que houve, na verdade, **suficiência financeira de R$ 1.451.781,50**.

A Auditoria, por seu turno, **em nada modificou seu entendimento inicial**, entendendo que não deve haver tais exclusões, em estrito cumprimento do art. 42 da LRF, **permanecendo a insuficiência financeira** verificada.

- **Falta de recolhimento tempestivo das obrigações patronais, tendo com isso gerado oneração ao erário municipal com despesas adicionais de juros e multas, no valor total de R$ 229.375,81:**

A defesa destacou que eventualmente, em situações especiais, se faz necessário postergar alguns pagamentos em detrimento de outros de importância superior e de caráter inadiável, o que muitas vezes leva o município a pagar alguns encargos, em função de atrasos esporádicos, cuja ocorrência está presente, inclusive, no cotidiano dos orçamentos pessoais de qualquer cidadão. Além disso, há eventuais situações que fazem parte da base de cálculo para recolhimento de obrigações patronais junto ao INSS, mas que só foram constatadas posteriormente. Ao final, assegurou que não houve intenção do Executivo Municipal em provocar o surgimento de multas. Pelo contrário, por meio da documentação encaminhada aos autos resta evidente o pagamento das obrigações devidas ao INSS, descaracterizando a figura do dolo ou má-fé por parte do ex-gestor, além do que idênticas situações já foram enfrentadas por esta Corte de Contas e decididas favoravelmente aos respectivos gestores.

A Unidade Técnica de Instrução **manteve a falha,** pois a gestão deveria ter guardado observância às normas constitucionais, legais e de gestão, e ao cumprimento dos prazos previstos na legislação

pertinente, evitando o pagamento de juros e multas no recolhimento das contribuições sociais previdenciárias.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do ilustre **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu **Parecer n.º 00900/23**, fls. 4712/4728, adotando fundamentação *per relationem, ou aliunde*, contida em relatório técnico, nos seguintes termos:

a) a ocorrência de **déficit de execução orçamentária**, vê-se que a adequação da despesa à receita arrecadada deve ser buscada a todo custo pelo administrador público, o que não ocorreu no caso dos autos, já que o ex-Gestor não desenvolveu ações visando a uma melhor programação e controle da receita, bem como não manteve o equilíbrio das contas, cabendo recomendações de observância aos preceitos legais, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário, sem prejuízo da cominação de multa pessoal, com espeque no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte.

b) no que tange aos **gastos com pessoal acima do limite de 60% estabelecido pelo artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, deve-se destacar que a irregularidade apontada pela Auditoria decorre da ultrapassagem do limite estabelecido no art. 19 da LRF, portanto o argumento trazido pelo Gestor de utilização do Parecer Normativo TC nº 12/2007 não faz qualquer sentido, além do que o município não possui RPPS, portanto, não paga diretamente seus inativos, motivo pelo qual as contribuições patronais para o RGPS não devem ser descontadas, nos termos do art. 19, §1º, inciso VI, da LRF. Assim, diante do desrespeito aos ditames da LRF, impõe-se a cominação de multa pessoal ao responsável, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, e recomendação no sentido de adoção das medidas de ajustes, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00.

c) no que tange à **contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público**, a Auditoria apontou elevado número de contratados por excepcional interesse público determinado (327), representando 64,50% do pessoal efetivo (507). Verificou-se que a cada início de ano das gestões do Prefeito em apreço, é possível perceber uma ligeira redução no quantitativo de vínculos a título de contratação por excepcional interesse público, entretanto, ao fim dos respectivos exercícios financeiros, observa-se a retomada dos elevados números de contratados desta espécie. Como a nomenclatura já denota, esse tipo de contratação deve ser reservado para situações de necessidade excepcional, que ensejem satisfação imediata e provisória, e não para suprir deficiências de pessoal que devam ser solucionadas mediante realização de concurso público. Ademais, a Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe não comprovou a necessidade excepcional que justificaria a contratação por tempo determinado dos referidos profissionais, apesar do período pandêmico da Covid-19 inaugurado no exercício de 2020, como também não demonstrou que as contratações emergenciais estariam diretamente ligadas ao combate ou abrandamento dos efeitos da Covid-19. Nesse contexto, deve-se aplicar multa pessoal ao Gestor, com arrimo no artigo 56, II, da LOTCE/PB e recomendações à atual gestão no sentido de reestruturar o quadro de pessoal da municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal, com vistas ao atendimento das necessidades da população por serviços públicos.

d) com relação à **insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato,** cumpre salientar que a execução das despesas de caráter continuado, sem a existência de recursos orçamentários e/ou financeiros para sua cobertura, afronta o princípio do planejamento orçamentário, insculpido no § 1º do art. 1º da LC 10/2000 (LRF), pois atenta contra a boa gestão pública a assunção de compromissos sem a devida disponibilidade financeira para honrá-los. Tal ocorrência colide com os princípios da moralidade e da eficiência, bem como revela defeitos no planejamento das atividades desempenhadas pelo gestor público. No caso em

epígrafe, por tratar-se de contas pertinentes ao último exercício do mandato, tal insuficiência financeira se agrava, posto que pode caracterizar também transgressão ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2002) Além disso, para a apuração da insuficiência financeira, há de serem considerados todos os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o fim do exercício, segundo preceitua o art. 42, Parágrafo Único da LRF. Portanto, cabe, além da aplicação de multa, recomendações de observância aos preceitos legais, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário.

e) Por fim, quanto à **falta de recolhimento tempestivo das obrigações patronais, tendo com isso gerado oneração ao erário municipal com despesas adicionais de juros e multas no valor total de R$ 229.375,81**, denota má gestão dessas despesas rotineiras e previsíveis. A inadimplência que dá causa aos acréscimos de juros e multas pode inclusive ser entendida como uma omissão que resulta em perda patrimonial, lesiva ao erário, configurando-se como ato de improbidade (art. 10 da Lei n.º 8.429/92), devendo ser imputada ao gestor responsável. Ademais, as eivas relativas à falha no cumprimento das obrigações previdenciárias impõem a disponibilização do acesso aos autos à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Comum, para a devida análise e tomada de providências que entender cabíveis.

Ao final, opinou o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas pela:

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. José Airton Pires de Souza**, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2020;
2. Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do mencionado responsável;
3. **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
4. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. José Airton Pires de Souza, nos valores definidos pela Auditoria, pelos juros e multas pagos em razão do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias;
5. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III, da Lei Orgânica desta Corte (LC n° 18/93);
6. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de:
   - 6.1 *Guardar* estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário.
   - 6.2 *Adotar* as medidas de ajustes, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00;
   - 6.3 *Reestruturar* o quadro de pessoal da municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal, com vistas ao atendimento das necessidades da população por serviços públicos;
   - 6.4 *Atender* as normas constitucionais relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, realizando o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias, a fim de resguardar o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários.
7. **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal acerca da omissão constatada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;
8. **INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM** para providências que entender necessárias quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos e nos processos anexados.

É o Relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente Sessão.

Processo TC n.º 06.282/21

VOTO DO RELATOR

Deixo de comungar com o posicionamento ministerial quanto à necessidade de devolução de recursos do valor pago a título de multa e juros por inadimplemento com o recolhimento das obrigações patronais, cabendo ao gestor, no entanto, o sancionamento com multa, com fulcro no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ante o exposto, considerando o Relatório da Equipe Técnica desta Corte, comungando **parcialmente** com o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, de acordo com as ponderações do Relator, VOTO para que os integrantes do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **Emitam PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **José Airton Pires de Souza**, ex-Prefeito do Município de **São João do Rio do Peixe/PB**, relativas ao exercício de 2020, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município;
2. **Declarem ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
3. **Julguem REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. José Airton Pires de Souza**, ex-Prefeito do Município de **São João do Rio do Peixe/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2020;**
4. **Apliquem MULTA PESSOAL** ao ex-Prefeito Municipal de **São João do Rio do Peixe/PB**, **Sr. José Airton Pires de Souza**, no valor de **R$ 3.000,00 (46,88 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93)**,** assinando-lhe o **PRAZO** de **60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **Recomendem** à administração municipal de **São João do Rio do Peixe/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator

Processo TC n.º 06.282/21

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**
Município: **São João do Rio do Peixe-PB**
Autoridade Responsável: **José Airton Pires de Souza**
Patronos/Procuradores: **Carlos Alberto Batista Lacerda (Advogado OAB/PB n.º 9.450)**

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE-PB - Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo - Exercício Financeiro de 2020. Regularidade com ressalvas dos atos de gestão do Prefeito Municipal. Atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC n.º 0193 /2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 06.282/21**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do *Sr. José Airton Pires de Souza*, ex-Prefeito do Município de **São João do Rio do Peixe-PB,** relativas ao exercício financeiro de 2020, acordam os Membros do ***TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **DECLARAR** o **ATENDIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. José Airton Pires de Souza**, ex-Prefeito do Município de **São João do Rio do Peixe-PB**, relativos ao exercício financeiro de **2020;**
3. **Apliquem MULTA PESSOAL** ao ex-Prefeito Municipal de **São João do Rio do Peixe-PB**, **Sr. José Airton Pires de Souza**, no valor de **R$ 3.000,00 (46,88 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93)**,** assinando-lhe o **PRAZO** de **60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDAR** à administração municipal de **São João do Rio do Peixe-PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 17 de maio de 2023.

Assinado 18 de Maio de 2023 às 11:56

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 18 de Maio de 2023 às 11:20

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 18 de Maio de 2023 às 11:37

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL